



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10830.005328/2004-35
Recurso nº 138.575
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.577
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente BARCOS MOGI MIRIM INDÚSTRIA É COMERCIO LTDA. EPP
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Verissimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se nesses autos de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples oferecida pela contribuinte(doravante denominada Interessada), de fl. 01, na qual requer a revisão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de janeiro de 2002, sob o argumento de que exercia atividade econômica vedada nos termos no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, qual seja, atividade privativa de engenheiro (fl. 03).

Os argumentos apresentados na SRS, contra sua exclusão foram os seguintes:

- 1. A SRF já aceitado sua inclusão no Simples desde o pleito original, no ano de 1997, no que se nota uma contrariedade em relação à pretensão de exclusão agora implementada;*
- 2. O Ato Declaratório Executivo não relaciona diretamente a atividade desenvolvida pela Interessada como vedada no Simples*

Mediante acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas S/P, a solicitação da Interessada foi indeferida, mantendo a exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002 (fls. 38/43). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

No caso presente, consta como objeto social (não modificado) do Contribuinte: "CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E DE ESTRUTURAS FLUTUANTES" (fl. 18; destaques do original)

Pelo só texto designativo do seu objeto social, não é possível dizer, peremptoriamente, que o Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII), isto para o desempenho do serviço de "CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E DE ESTRUTURAS FLUTUANTES". Por outra, sem maiores especificações, diga-se, sem mais elementos tendentes (prova) a colocar à luz a real atividade desempenhada pelo Contribuinte, realmente, não se tem condições de saber se o interessado incide n'alguma vedação para efeito de ingresso/permanência no Simples respeitante ao quesito "atividade econômica". Não se deixe esquecer: o Simples é um benefício fiscal, logo, se o interessado quer fazer jus a ele não pode deixar campo aberto à dúvida sobre a satisfação das condições exigidas.

Veja-se, a vedação estampada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 (expressamente consignada no Ato de Exclusão sob discussão), é de ordem objetiva, nada que ver com qualquer aspecto subjetivo. Explica-se. O impedimento traçado tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (que se constituiria num critério subjetivo). Por outra, não importa quem desempenha a

atividade, mas senão se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal é uma circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 21 de março de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 47/55) no dia 11 de abril do mesmo ano.

Nessa ocasião argumentou, essencialmente, que a atividade por ela exercida não se enquadra naquelas típicas de engenheiro, de acordo com a Resolução nº 218/73 que, justamente, discrimina as atribuições dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A questão trazida ao conhecimento desse Colegiado diz respeito ao enquadramento das atividades de “*construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes*” (fl. 18) naquelas típicas de engenheiro, o que legitimaria a exclusão da Interessada do regime do SIMPLES.

Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, foram adotados critérios de averiguação objetiva para que fosse determinada a manutenção da exclusão da Interessada, diante da ausência de elementos de prova sobre sua realidade.

Entendo que, via de regra, que a simples análise objetiva não é suficiente à determinação sobre a permanência ou não no regime do Simples, sendo necessário conhecer a dinâmica dos serviços desenvolvidos e, assim, aferir se a hipótese comporta a utilização de conhecimentos de nível técnico.

Assim sendo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem averigüe *in loco* a real atividade exercida pela Recorrente, manifestando-se de forma conclusiva sobre a possibilidade de ser mantida no Regime Simplificado de tributação, à luz dos dispositivos contidos na Lei nº 9.317/96 (com as alterações posteriores).

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora